



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004737/2008-46
Recurso nº 516.771 Voluntário
Acórdão nº **3803-001.947 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE VISUAL.
Recorrente SAMMER PARIZ DEOLINDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 04/11/2008

Ementa: ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE VISUAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Para fins de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de veículo automotor, será considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Recurso Voluntário Negado.

Sem Crédito em Litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de pedido para aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência visual com a isenção do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) de que trata a Lei nº 8.989, de 1995 (fls. 01).

O pedido foi indeferido pela DRF de Vitória/ES sob o argumento de que o interessado apresentaria acuidade visual, no melhor olho, superior àquela prevista no §2º, art.1º, da Lei nº 8.989/95 para concessão do benefício (fls. 14/16) .

Cientificado da decisão em 05/12/2008 (fls. 28) apresentou manifestação de inconformidade em 15/12/2008 (fls. 18/20) onde aduz, em apertada síntese, que é portador de deficiência visual e se enquadra na definição de deficiência visual trazida pelo Decreto nº 5.296/04, prevendo como requisito de configuração da cegueira a acuidade visual igual ou inferior a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

A DRJ de Juiz de Fora analisou o caso e por partilhar do mesmo entendimento da DRF *a quo* indeferiu o pleito, restando a decisão ementada da seguinte maneira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Data do fato gerador: 04/11/2008 ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE VISUAL A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores deve observar, no que diz respeito à deficiência visual, os parâmetros determinados no §2º do art.1º da citada lei. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não se mostra eficaz para demonstrar o enquadramento da acuidade visual nos limites estabelecidos pelo texto legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o acórdão cuja ciência se deu em 10/11/2009 (fls. 36) a Interessada interpôs recurso voluntário em 10/12/2009 (fls. 37/39) onde expôs as mesmas alegações trazidas em sede de manifestação de inconformidade e, ao final, requereu a reconsideração das decisões que indeferiram o seu pleito.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Versam os autos sobre pedido de isenção de Imposto Sobre Produto Industrializado - IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Consta no processo declaração de que o Requerente possui disponibilidade financeira ou patrimonial compatível, com o valor do veículo a ser adquirido, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003; Atestado de que o Requerente possui deficiência visual enquadrada na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) com o código H 33.4 e que em razão desta, encontra-se o mesmo segurado, de forma obrigatória, pela Previdência Social na categoria de empregado, conforme fls. 03, 05, e 02, respectivamente.

O Laudo de Avaliação de Deficiência Visual foi realizado pela Clínica Letícia Carvalho Ramos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.423.614/0001-23, integrante do Sistema único de Saúde (SUS), de onde se extrai o seguinte resultado:

Paciente amaurofíco em olho direito, atualmente em uso de prótese ocular. Em olho esquerdo apresenta acuidade visual corrigida de 20/100. Neste olho, foi submetido a cirurgia vitreo retiniana, devido a descolamento de retina, por alta miopia.

Por se tratar de isenção subjetiva, benefício este conferido pelo ente tributante a determinadas pessoas que cumprem os requisitos exigidos em lei específica para a sua concessão, conforme art. 176, *caput*, do CTN e 150, §6º da Carta Magna, deverá o intérprete da norma ater-se estritamente ao texto legal, já que o benefício será expresso. É o que preceitua o art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.(grifamos)

O caso em comento encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.989/95, mais precisamente no § 2º do art. 1º, inserido pelo art. 2º da Lei nº 10.690 de 2003:

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Em sua defesa, alega o contribuinte que a Administração Tributária teria esquecido de que “a implantação da Lei da Isenção é nada mais nada menos, dar ao portador de necessidades especiais condições de igualdade, senão compensação de desigualdade”. Tal direito foi reconhecido pela Constituição Federal e efetivada por diversas normas do ordenamento, com especial destaque para o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 que definiu como deficiente visual, todo aquele que apresente acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade

visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores, portanto, estabelecendo parâmetro diverso à lei supracitada. Ocorre que tais argumentos não merecem prosperar porquanto o Decreto nº 5.296/04 estabeleceu normas de integração social para o portador de necessidades especiais tais como o atendimento prioritário e a acessibilidade com o fito de facilitar a vivência dessas pessoas e o seu convívio social. Como se observa tal norma não se aplica para fins tributários, mas tão-somente para fins civis e administrativos. Para a concessão da isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis de passageiros, é imperativo o preenchimento dos requisitos objetivos explicitados no já mencionado § 2º do art. 1º Lei nº 8.989/1995.

Neste sentido, extrai-se do laudo que o Recorrente apresenta acuidade visual corrigida de 20/100 pela tabela de Snellen sendo, portanto, superior ao permissivo legal de 20/200. Por esta razão, apesar de sua patente debilidade visual, por não cumprir exigência imprescindível para a concessão da isenção correta está a decisão da DRJ de Juiz de Fora que manteve o indeferimento do requerimento de fls. 01.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ/JFA de fls. 31/33.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 11543.004737/2008-46
Acórdão n.º **3803-001.947**

S3-TE03
Fl. 43



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11543.004737/2008-46
Interessada: SAMMER PARIZ DEOLINDO

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.947**, de 1 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente